

MULHERES NO PURGATÓRIO: ENSAIO SOBRE AS PRESAS PROVISÓRIAS CAPIXABAS

Virgínia Luna Smith¹

RESUMO: Em um contexto no qual o mimetismo e o ritual do sacrifício ainda representam, respectivamente, a justiça e a seletividade penal, as mulheres começam a despontar nas estatísticas criminais como as autoras-vítimas imoladas pelo sistema punitivo mimético. Em conformidade com os Relatórios do Departamento Penitenciário Nacional, no Estado do Espírito Santo, o número de mulheres em privação de liberdade mostrou crescimento significativo e alarmante se comparado aos percentuais masculinos no mesmo período. Causa perplexidade constatar o número excessivo de presas provisórias no Espírito Santo, e neste sentido, vale destacar que as penas experimentadas no Purgatório da obra de Dante Alighieri são as mesmas impostas às condenadas ao Inferno, com a distinção de que as primeiras são provisórias. O Purgatório é a representação metafórica do provisório que perdura indefinidamente, ainda que não seja perpétuo; do sofrimento retributivo institucionalmente tolerado, idealizado para o arrependimento estéril. Não é tarefa fácil construir políticas públicas de gênero em ambiente prisional, pois se é consenso a necessidade de humanização da situação carcerária das mulheres em privação de liberdade, há que se ponderar, entretanto, se no afã de se concretizarem essas medidas, inverte-se a lógica e a prisão passa a ser a regra, e não a exceção.

Palavras-Chave: PRISÃO PROVISÓRIA – MULHERES – PRESÍDIO - PURGATÓRIO

ABSTRACT: In a context in which the mimicry and the ritual of sacrifice still represent, respectively, criminal justice and selectivity, women begin to emerge in crime statistics as the authors-victims imolated by Mimetic punitive system. In

¹ Doutora em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professora de Direito Penal. Advogada. Endereço eletrônico: vilunasmith@hotmail.com.

accordance with the reports of the National Penitentiary Department, in the State of Espírito Santo, the number of women in the deprivation of liberty showed significant growth and alarming percentage compared to men in the same period. It causes perplexity note the excessive number of provisional prey in Espírito Santo, and in this sense, it is worth noting that the feathers tried in purgatory of the book of Dante Alighieri are the same as those imposed on doomed to Hell, with the distinction that the first are provisional. The Purgatory is the metaphorical representation of that endures forever, although it is not everlasting; of suffered compensation institutionally tolerated, idealized for repentance barren. It is not easy to construct gender in public policies, prison environment because it is consensus the need for humanization of prison situation of women in the deprivation of liberty, we consider, however, if in the effort to implement those measures, reversed the logic and the prison becomes the rule, and not the exception.

Keywords: Temporary Detention – Women – Prison – Purgatory

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; OBJETIVOS; METODOLOGIA; RESULTADOS DA PESQUISA E DISCUSSÃO; A DIVINA COMÉDIA; VIOLÊNCIA E SACRIFÍCIO; MULHER E O CRIME; PRISÃO PROVISÓRIA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; MULHERES NO PURGATÓRIO; CONCLUSÃO; REFERENCIAS

INTRODUÇÃO

As revoluções do século XVIII trouxeram à luz importantes conquistas femininas que foram se desenvolvendo até as primeiras décadas do século XX, como o direito à educação e à participação política. No entanto, a aspirada igualdade para as mulheres era referenciada em um modelo masculino (ÁVILA, 2002, p. 127), e na década de 1970 o feminismo questionou radicalmente a forma como as relações de gênero estavam estruturadas, desconstruindo a hierarquia cristalizada entre os sexos.

A conquista da igualdade demandava, necessariamente, o reconhecimento da autonomia das mulheres, que as erigiu à categoria de cidadãs, em um processo definido por Hannah Arendt (1988) como o direito a ter direitos, pois para atingi-lo é

premissa considerar-se um sujeito com possibilidades de participação efetiva e direta na esfera política e no processo democrático.

Como parte de um projeto especial comemorativo do Dia Internacional da Mulher, em 08 de maio de 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgou informações provenientes da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), realizada nas regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, avaliando a participação das mulheres no mercado de trabalho.

Os dados abrangiam o perfil etário e educacional, o contingente feminino no setor público, a jornada de trabalho, a escolaridade e o percentual de mulheres que gostaria de maiores e melhores oportunidade de trabalho.

Dentre os percentuais apresentados, destaca-se uma curiosa disparidade: as mulheres, ainda em franca desvantagem salarial e de oportunidades no mercado de trabalho público e privado em relação aos homens, demonstraram maior grau de instrução. Enquanto 61,2% das mulheres empregadas tinham 11 anos ou mais de estudo, ou seja, pelo menos o ensino médio completo, para os homens este indicador era de 53,2%. Tratando-se de nível superior completo, o índice era de 19,6%, também superior ao masculino, de 14,2%. Em contrapartida, nos grupos de menor escolaridade, a participação dos homens era superior a das mulheres.

Infelizmente, a recente enquete confirmou as afirmações de que

(...) grande parte do contingente feminino inserido na produção, distingue-se por tarefas repetitivas e de execução, de baixa escolaridade, baixa qualificação, trabalho em tempo parcial e alta rotatividade. Além de ser a principal destinatária do trabalho precarizado, a mulher continua escassa nos altos escalões da carreira corporativa (MARCÍLIO; VILHENA, 2003, p. 323).

Se esta pesquisa apenas comprova o desprestígio feminino no mercado de trabalho, não proporcionando motivo para comemoração pelo parco crescimento nos diversos setores da economia formal, outros dados provocam perplexidade e apreensão: as estatísticas relativas à participação feminina no universo criminoso.

O mais recente Relatório Estatístico-Analítico do Sistema Prisional, divulgado em 2010, que apresenta anualmente os indicadores e as categorias da população carcerária no país, demonstrou que nesta última década houve um crescimento em progressão geométrica das mulheres em relação ao quantitativo dos homens que aumenta em progressão aritmética.

Em síntese, o número de detentas no ano 2000 era de 10.112, num universo de 232.755 presos. Em 2010, havia 35.910 mulheres em um total de 496.251 presos. Tal importa em afirmar que a população carcerária masculina cresceu pouco mais do que o dobro, enquanto as mulheres mais que triplicaram sua atuação no crime.

A tabela abaixo especifica a situação carcerária feminina a partir do cruzamento dos dados publicados em 2010² pelo Departamento Penitenciário, relacionando as informações nacionais com os dados referentes ao Estado do Espírito Santo, onde se realizou a presente pesquisa.

Custódia de Mulheres	Brasil	Espírito Santo
Regime Fechado	11867	230
Regime Semi-Aberto	4495	96
Regime Aberto	1320	-
Medida de Segurança de Internação	250	5
Medida de Segurança de Tratamento Ambulatorial	353	-
Prisão Provisória	9903	523
Presas na Secretaria de Segurança Pública	6619	-
Presas Polícia	1103	-
Total	35.910	854

Diante destes números, pode-se constatar que as mulheres custodiadas no Espírito Santo representam 2,4% de todas as brasileiras no sistema penitenciário nacional. No entanto, ainda que numericamente o percentual pareça inexpressivo, é relevante identificar que dentre todas as unidades da Federação, o Espírito Santo se encontra em 12º lugar na estatística de maior população carcerária feminina, como demonstra a tabela a seguir.

² Ressalte-se que a atualização desses dados para o presente ano certamente causaria ainda mais perplexidade e indignação.

Unidade da Federação	Regime Fechado	Regime Semi-Aberto	Regime Aberto	Medida de Segurança de Internação	Medida de Segurança de Tratamento Ambulatorial	Presas Provisórias	Secretaria de Segurança Pública	Polícia	Total de Presas
AC	95	43	1	-	-	106	-	-	245
AL	26	14	10	2	-	83	38	-	173
AP	25	7	-	-	-	110	-	-	142
BA	121	86	3	4	-	279	836	250	1579
CE	100	117	25	-	-	478	-	-	720
DF	1112	139	-	2	-	190	-	-	1443
ES	230	96	-	5	-	523	-	-	854
GO	175	106	41	1	-	346	-	-	669
MA	59	19	-	-	-	126	58	-	262
MG	474	236	49	21	-	1662	459	-	2901
MS	269	165	134	-	1	340	116	-	1025
MT	295	452	4	-	-	504	-	-	1255
PA	166	2	-	2	-	404	-	-	574
PB	178	73	33	-	-	175	-	-	459
PE	475	271	128	38	1	667	-	-	1580
PI	17	9	4	-	1	68	-	-	99
PR	321	141	398	24	-	104	1635	853	3476
RJ	557	219	67	7	-	728	-	-	1578
RN	86	72	61	-	-	95	165	-	479
RR	32	37	19	-	-	121	-	-	209
RS	875	390	108	27	28	657	-	-	2085
SC	409	242	132	-	5	382	-	-	1170
SE	0	0	0	0	1	135	-	-	136
SP	5423	1331	-	114	315	1308	3528	-	12019
TO	40	16	-	-	0	46	38	-	140

As informações indicam que tal índice não pode ser considerado confortável, pois a avaliação deve ponderar outros fatores, como por exemplo, a desproporção entre o número de condenadas definitivamente que estão presas em regime fechado e as mulheres presas provisoriamente, aguardando o trânsito em julgado da decisão que pode ou não condená-las à pena privativa de liberdade.

Procedendo a um levantamento comparativo local dos últimos cinco anos, com a intenção de avaliar o contingente penitenciário apenas do Espírito Santo, os

dados demonstraram que a população carcerária feminina praticamente duplicou, ao passo que o crescimento experimentado pelo número de presos ou internados do sexo masculino no mesmo período foi cerca de 0,8%, como se depreende do quadro abaixo.

Custodiados no ES	Dezembro de 2005		Dezembro de 2010	
	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Regime Fechado	117	2062	230	4092
Regime Semi-Aberto	12	206	96	1501
Regime Aberto	-	-	-	-
Medida de Segurança de Internação	4	-	5	34
Medida de Segurança de Tratamento Ambulatorial	-	-	-	-
Prisão Provisória	278	2479	523	3273
Presas na Secretaria de Segurança Pública	37	1796	-	54
Presas Polícia	-	952	-	
Total	448	7945	854	8900

A despeito do preocupante crescimento da população carcerária feminina, numericamente o percentual de presas no Espírito Santo é muito reduzido, se considerados os dados relativos ao contingente masculino. Entretanto, lamentavelmente, de acordo com informações divulgadas pelo sítio eletrônico do Governo do Estado do Espírito Santo:

Atualmente, do total da população carcerária do Espírito Santo, 12,57% é composta por mulheres. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em junho de 2009, do total de 469.546 presos no País, 6,5% eram mulheres. Portanto, percentualmente, o Espírito Santo tem mais mulheres presas do que o registro do País.

O descompasso numérico é notório também em nível nacional e mesmo além, pois se verifica de igual forma em toda a América Latina. Talvez esta inferioridade quantitativa tenha levado o Estado ao abandono e à falta de compromisso com as necessidades peculiares da presa feminina, que na verdade, é submetida aos mesmos tratamentos dispensados aos homens (LEMOS, 2007, p. 104).

Contudo, a efetiva aplicação do Princípio Constitucional da Igualdade depende da compreensão da premissa aristotélica que determina considerar as diferenças estruturais para que se possa “tratar desigualmente os desiguais”, equilibrando-se, deste modo, a desproporção existente nas relações de gênero.

O ponto nodal desta pesquisa se torna ainda mais inquietante se as informações referentes aos presos provisórios e definitivos do Estado do Espírito Santo contidas da tabela acima forem comparadas entre os gêneros, posto que o número de condenados do sexo masculino cumprindo pena em regime fechado é superior ao número de presos provisórios, como é de se esperar em um regime no qual a prisão processual deve ser medida de exceção, justificada diante dos requisitos legais para a sua decretação.

A pesquisa não se exauriu na observação comparativa dos dados contidos nos Relatórios, ao contrário, ela constitui apenas o ponto de partida para que sejam considerados aspectos objetivos e subjetivos da seletividade penal de gênero, subjacentes às estatísticas oficiais, alusivos a uma perversa inversão na lógica da prisão processual ou provisória em relação à mulher capixaba.

Este trabalho considerou justamente os aspectos relativos às presas que aguardam julgamento no Estado do Espírito Santo, os tipos de instalações onde se encontram detidas, os tipos de crime preferencialmente cometidos pelas mulheres, e o que pode representar o purgatório, a espera entre o inferno da condenação iminente e o paraíso da liberdade almejada.

2 OBJETIVOS

No curso de uma transição democrática longa e difícil, a desorganização que afetou as instituições responsáveis pela ordem pública propiciou o crescimento da criminalidade (PERALVA, 2000, p. 87). A mulher, antes secundária e passiva, aos poucos foi retomando seu lugar de sujeito, e isto incluiu seu ingresso no universo criminoso.

As estatísticas demonstram a escalada feminina na prática de crimes, e isto importa em considerar, necessariamente, o aumento de mulheres que ocupam as penitenciárias.

O objetivo deste trabalho é refletir, sob a perspectiva de gênero, as condições em que as presas capixabas aguardam julgamento, considerando, para tanto, desde

as instalações nas quais estão detidas, os crimes preferencialmente cometidos por elas e o que representa a prisão cautelar no Estado Democrático de Direito.

Alcançar o objetivo proposto significa investigar não apenas os dados referentes a levantamentos estatísticos publicados, mas também buscar apoio em textos multidisciplinares relacionados às questões de gênero, violência, criminalidade e prisão.

3 METODOLOGIA

A opção metodológica preliminar consistiu em realizar um levantamento dos dados³ contidos nos Relatórios Estatístico-Analíticos do Sistema Prisional do Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, a partir dos quais seria possível constatar o crescimento desproporcional da população carcerária feminina em relação à masculina. Para além da análise de gênero, a investigação estabeleceu ainda um recorte territorial, acerca da situação prisional feminina no Estado do Espírito Santo.

Ao interpretar as informações locais, causaram perplexidade os números correspondentes às presas que aguardam julgamento no Estado do Espírito Santo, muito expressivos e superiores se comparados às presas condenadas definitivamente.

A partir dos paradigmas da pesquisa - constatação do aumento da criminalidade feminina e verificação da desproporção entre as presas provisórias e as condenadas no Espírito Santo – foi realizada a revisão bibliográfica multidisciplinar⁴ cuidando para que o referencial teórico relacionasse as premissas com a alegoria do Purgatório de Dante Alighieri, construindo uma nova forma de apresentação para o assunto abordado.

4 RESULTADOS DA PESQUISA E DISCUSSÃO

4.1 A DIVINA COMÉDIA

³ O levantamento de dados foi obtido verificando as informações contidas nos Relatórios publicados no site do Ministério da Justiça em 2010. Em 2015 foi realizada nova pesquisa, porém os dados se mostraram inconsistentes com as informações anteriormente divulgadas.

⁴ A revisão bibliográfica considerou as temáticas de gênero, violência, criminalidade, prisão, direito penal, processo penal e execução penal.

Escrita no século XIV e ainda hoje referenciada como uma das obras mais relevantes da humanidade, “A Comédia”, do florentino Dante Alighieri, cujos méritos a tornaram posteriormente conhecida como “A Divina Comédia”, descreve com a grandiosa imaginação metafórica de seu autor, o Inferno, o Purgatório e o Paraíso.

Dante, conduzido pelo poeta Virgílio, percorre os umbrosos caminhos do Inferno e do Purgatório até chegar ao portal do Paraíso, de onde segue sozinho para encontrar-se com sua amada Beatriz.

Da interpretação do poema extrai-se que é o exercício do livre-arbítrio, e, portanto, são as escolhas feitas em vida que definem as implicações permanentes para o bem ou o mal, destinando as almas ao Paraíso ou ao Inferno.

Aos que ainda em vida se arrependeram de seus pecados, é dada a chance de expiarem suas faltas no Purgatório, de onde poderão alcançar o Paraíso.

O Limbo seria destinado aos sábios virtuosos da Antiguidade que nasceram antes de Cristo, como é o caso de Virgílio, ou aos que não foram batizados, e, portanto, não teriam direito ao Paraíso.

“Na vida antecedendo o Cristianismo
Devido culto a Deus nunca prestaram
39 Também sou dos que penam nesse abismo.
Por tal defeito, os mais não nos mancharam
Perdemo-nos: a pena é a desesp’rança
42 Desejos, que para sempre se frustraram” (Canto IV, 37-42).

Aos omissos, covardes, nem rebeldes nem fiéis, é reservado o ‘Vestíbulo do Inferno’, ou ‘Ante-Inferno’, onde são condenados a viver correndo atrás de uma bandeira que se move rapidamente, enquanto nus, são picados por vespas, como segue:

A mente aquele horror me perturbando
Disse a Virgílio: “– Ó Mestre, que ouço agora?
33 Quem são esses que a dor está prostrando?”
“- Desse mísero modo” – tornou – “chora
Quem viveu sem jamais ter merecido
36 Nem louvor, nem censura inflamadora.
De anjos mesquinhos coro é-lhes unido
Que rebeldes a Deus não se mostraram
39 Nem fiéis, por si sós havendo sido”
[...]
Bandeira então meus olhos divisaram,
Que, a tremular, tão rápida corria,
54 Que avessa a toda pausa a imaginaram.
[...]
Nunca tiveram vida as desgraçadas
Sempre nuas estando, as torturavam
66 De vespas e tavões as ferroadas (O Inferno, Canto III, 31-39; 52-54 e 64-66).

O inferno dantesco foi baseado na teoria medieval de Lúcifer caído do Céu em Jerusalém, a Terra Santa, local onde se encontra o ‘Portal do Inferno’ e se lê a inscrição: “***Deixai, ó vós que entraís, toda esperança!***”. A compaixão de Dante pelo sofrimento dos condenados é retratada neste terceto:

Por esse ar sem estrelas irrompia
Soar de prantos, de ais, de altos gemidos:
24 Também meu pranto, de os ouvir, corria. (O Inferno, Canto III, 7-9).

Antes da entrada do Purgatório, há duas áreas de expiação guardadas por um Anjo, denominadas de ‘Vestíbulo do Purgatório’ ou ‘Ante-Purgatório’, onde os arrependidos tardiamente aguardam a oportunidade de purgar seus pecados, e, posteriormente, terem acesso ao Paraíso.

O Purgatório foi representado como um monte separado do mundo habitado por um imenso oceano, uma ilha cujo acesso é dificultado por um mar agitado e tempestades que afundam qualquer embarcação que tente se aproximar, em hemisfério antípoda a Jerusalém, onde o Sol nascia no lado esquerdo do poeta.

No monte Purgatório, Dante descreve sete níveis em espiral, correspondentes aos sete pecados capitais, na seguinte ordem decrescente de gravidade: Orgulho, Inveja, Ira, Preguiça, Avareza/Prodigalidade (extremos equiparados pela má utilização do dinheiro: um pela supervalorização, outro, pelo desperdício), Gula e Luxúria.

Qualquer alma pecadora que tenha se arrependido em vida tem direito ao Purgatório, por mais graves que tenham sido suas faltas. A alma sofreria cumprindo penas em um ou mais níveis, de acordo com os pecados capitais cometidos, com o objetivo de sua purificação, o qual, uma vez atingida, provoca um tremor de terra por seu ingresso no Paraíso.

As penas podem ser tão terríveis quanto às do Inferno, no entanto, as almas do Purgatório cumprem-nas com a certeza que, findo o tempo de sua expiação, lhes será concedida a entrada no Paraíso.

Mostrei-lhe a gente, que por má padece;
Mostrar-lhe intento, os que ora estão purgando
66 Pecados no lugar, que te obedece.
[...]
“Digna-te, pois, beni’no ser com ele:
A liberdade anela, que é tão cara:
72 Sabe-o bem quem por ela a vida expela” (O Purgatório, Canto I, 64-66 e 70-72).

Ao entrar no Purgatório, o anjo inscreve na testa de Dante sete vezes a inscrição 'PP', relativa aos pecados capitais, determinando que seu arrependimento fará com que, um a um, eles desapareçam.

Da espada a ponta sete PP me havendo
Na testa aberto, disse o anjo: "- Lava
114 lá dentro estes sinais te arrependendo". (O Purgatório, Canto IX, 112-
114.

Dante realiza sua jornada pelos sete níveis do Purgatório, e ao alcançar a purificação tem sua entrada no Paraíso Terrestre franqueada, onde encontra com sua amada Beatriz e ambos se alçam ao Céu, dos justos e virtuosos.

Como de planta as folhas renovadas
Mais frescas na hóstia, mostram-se, mais belas,
Puro, saí das águas consagradas.
145 Pronto a me alar às lúcidas estrelas (O Purgatório, Canto XXXIII).

Após conhecer as esferas celestes, ver-se diante de Jesus e a Virgem Maria e ser sabatinado pelos santos, Dante finalmente é autorizado a contemplar a Deus.

E o que vi, desde então, na imensidade
Transcendeu quanto o verbo humano intente:
57 Cede a memória a tanta majestade.
Qual homem, que a sonhar, vê claramente
Depois só guarda a sensação impressa,
60 E o mais em todo não lhe volta à mente;
Tal eu, quase a visão inteira cessa.
Mas no meu coração quase destila
63 Doçura que em seu êxtase começa (O Paraíso, Canto XXXIII, 55-63).

4.2 VIOLÊNCIA E SACRIFÍCIO

A temática da religiosidade encontra intrínseca associação à percepção de pecado ou crime, e redenção.

René Girard, antropólogo francês, desenvolveu a Teoria Mimética, segundo a qual o homem imita não apenas os atos, mas também os desejos do outro. A rivalidade mimética se instaura entre o detentor do bem, que ao pretender defendê-lo do desejo alheio, acaba por potencializar seu valor, até que um primeiro gesto violento irrompa e seja mimeticamente revidado. Assim se inicia uma série de revides que só podem ser aplacados por meio da imolação de uma vítima expiatória que traga de volta a pacificação social.

Nas sociedades primitivas, o ritual do *sacrifício* tinha a função de “apaziguar as violências intestinas e impedir a explosão de conflitos”. Nos termos de Girard,

é a comunidade inteira que o sacrifício protege de sua própria violência, é a comunidade inteira que se encontra assim direcionada para vítimas exteriores. O sacrifício polariza sobre a vítima os germens de desavença espalhados por toda parte, dissipando-os ao propor-lhes uma saciação parcial. [...] Sacrifícios são oferecidos em nome dos mais variados objetos ou empreendimentos, principalmente a partir do momento em que o caráter social da instituição começa a desaparecer. No entanto, há um denominador comum da eficácia sacrificial, tão mais visível e preponderante quanto mais viva for a instituição. Este denominador é a violência intestina: as desavenças, as rivalidades, os ciúmes, as disputas entre próximos, que o sacrifício pretende inicialmente eliminar; a harmonia da sociedade que ele restaura, a unidade social que ele reforça. Todo o resto decorre disto (GIRARD, 2008, p. 19).

O mimetismo e o sacrifício ainda permanecem em nossos tempos, no entanto, ocorrem respectivamente sob a forma da justiça e da seletividade penal. A justiça reproduz a violência perpetrada, se não da mesma forma e na mesma intensidade do delito, com as privações legalmente admitidas, e a seletividade penal elege o criminoso que irá expiar e simbolicamente pacificar a sociedade. Neste sentido, oportuna a lição do mestre Zaffaroni:

[...] o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariamente seletiva, porque a própria lei assim o planifica, e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplíssimos âmbitos de controle social punitivo (ZAFFARONI, 1991, p. 25).

A decomposição dos valores do trabalho, a internacionalização dos mercados e os modos de vida liberais formatados pelo individualismo de massa ocasionaram transformações na sociedade brasileira, as quais impactaram no crescimento da criminalidade, pois “a mudança desfaz vínculos ao mesmo tempo em que cria outros. No intervalo, a violência tem chances de aparecer” (PERALVA, 2000, p. 84).

A escalada da violência e da criminalidade importa no crescimento de ações voltadas à “maximização da eficiência” dos sistemas repressores, desobrigados de preocupações com os deletérios danos que produzem as escolhas seletivas para o ritual do sacrifício dos encarcerados.

Neste cenário, outro tipo de vítima imolada pelo sistema punitivo mimético começa a despontar nas estatísticas criminais, as mulheres. Muito embora a participação feminina no universo criminoso ainda seja inexpressiva, ela é

assustadoramente crescente, e a frieza dos números não transmite o que representa a neutralização feminina no ambiente penitenciário.

4.3 A MULHER E O CRIME

O Direito Penal sempre foi reconhecido por seu caráter predominantemente masculino, ou seja, o sistema de controle social mais drástico é voltado para os homens, com conceitos e delitos que são essencialmente masculinos⁵. À mulher, restava o comportamento socialmente passivo, de contornar a lei, ao invés de afrontá-la diretamente. Todavia, a relação entre a mulher e o crime vem se intensificando em progressão geométrica e desafiando políticas públicas generalistas de prevenção e repressão às atividades criminosas.

Desta forma, é imperativo considerar os fatores de aproximação da mulher com o crime, com a finalidade de atuar principalmente em suas causas, não apenas em seus efeitos. Afirma-se que “a mulher [...] teria, muitas vezes, uma participação criminosa afastada dos atos de execução. Assim, no momento final de agir, o homem se encontraria, geralmente, sozinho” (VOEGELI, 2006, p. 42-43).

Outro aspecto a ser considerado do ponto de vista criminológico, é que a visita íntima em alguns presídios masculinos se tornou o passaporte para que moças de classe média conheçam e se envolvam com as atividades criminosas. É recorrente que as associações de mulheres no crime se perfazem na constância do casamento ou de ligações afetivas e mesmo extraconjugais.

Embora predominantemente acessória no contexto do crime, a participação feminina é desafiadoramente crescente, e a conduta das mulheres, que ainda é secundária em termos de organização criminosa, demanda observação que considere as nuances de gênero para que qualquer política pública possa atuar com êxito.

Mais da metade das mulheres que se envolvem em atividades criminosas no Estado do Espírito Santo tem entre 18 e 29 anos, e o percentual vai decrescendo à medida que a faixa etária vai aumentando. Dentre as presas definitivas e provisórias,

⁵ A título de ilustração, até a reforma nos crimes contra a dignidade sexual em 2009, não havia previsão específica para homens vítimas destes delitos mediante violência ou grave ameaça, somente mulheres.

59% são classificadas como “pardas”, e os 41% restantes são divididos de forma praticamente idêntica entre brancas e negras.

Tratando-se do grau de instrução das presas do Espírito Santo, em um total de 854 internas, incluídas as definitivas e as provisórias, os números mais expressivos referem-se às mulheres que possuem o ensino fundamental incompleto (269) e o ensino médio incompleto (178). As demais dividem-se nos itens restantes. Curiosamente, dentre os 9.754 presos que compreendem toda a população carcerária do Estado, apenas 01 possui ensino acima do superior completo, e trata-se de uma mulher.

As estatísticas recentes informam que 80% das mulheres se envolvem no crime de tráfico de drogas, e os 20% restantes são divididos entre as demais modalidades delitivas, com pequeno destaque para os crimes patrimoniais (furtos, roubos e estelionatos). Atraídas pelo poderio bélico e financeiro que seus parceiros apresentam em decorrência do tráfico de drogas, as mulheres se envolvem nesta modalidade criminosa inicialmente como beneficiárias de presentes e facilidades, aos poucos se envolvem nas atividades chegando a assumir delitos que não praticaram, e quando o comando masculino falta, por morte ou prisão, elas acabam por assumir a chefia do tráfico e sua captura para o sacrifício seletivo da prisão torna-se apenas questão de tempo.

4.4 PRISÃO PROVISÓRIA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em conformidade com a nova sistemática das prisões cautelares promovida pela Lei nº 12.403/11, presos provisórios são os recolhidos a estabelecimento prisional em razão de prisão preventiva (arts. 311 a 316, CPP), prisão domiciliar (art. 317, CPP) e prisão temporária (Lei nº 7.960/89). A prisão em flagrante (arts. 301 e ss., CPP) em 24 horas poderá ser convertida em qualquer outra das prisões cautelares anteriores, se presentes os requisitos autorizativos.

Embora a finalidade da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), seja tutelar os presos definitivos, os condenados com sentença penal transitada em julgado, sua aplicação se estende também aos presos provisórios, como estabelece o art. 2º, § único.

No Brasil, a existência da prisão cautelar ou provisória, entretanto, não é aceita sem reservas, em virtude do Princípio Reitor do Estado Democrático de

Direito no aspecto processual penal. Insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, a Presunção de Não-Culpabilidade⁶, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, garantia de tratamento ao imputado que implica em redução das medidas de restrição de direitos, sobretudo a prisão provisória.

Em conformidade com o mestre do garantismo, Luigi Ferrajoli (1997, p. 549), a presunção de Inocência é fundamental à civilidade, pois ainda que o sistema de direitos e garantias fundamentais permita a eventual impunidade de algum culpado, ou seja, que *geralmente* os culpados sejam punidos, o maior interesse social é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.

O professor gaúcho Aury Lopes Junior (LOPES JR., 2011, p. 188) afirma que o Princípio da Presunção da Inocência, impõe um verdadeiro dever de tratamento, que atua em duas dimensões, interna ao processo e externa a ele. Na dimensão interior, impõe ao juiz que determine inteiramente ao acusador a carga probatória, e que a dúvida conduza à absolvição, restringindo ao estritamente necessário o uso de prisões cautelares. Na dimensão exterior, exige proteção contra a exposição midiática abusiva e estigmatização precoce do réu.

No que diz respeito às prisões provisórias, é relevante demonstrar que elas são *situacionais*, pois sua existência está relacionada a situações fáticas específicas, nas quais se comprova o perigo de frustração da função punitiva, exigido pelos requisitos legais. Ou seja, “a garantia e o exercício da liberdade individual não necessitam de qualquer legitimação, em face de sua evidência” (TAVARES, 2003, p. 162), e em contrapartida, o que necessita ser legitimado é o poder punitivo do Estado.

Em relação ao fator tempo “reside um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação” (LOPES JR., 2011, p. 62). Excetuando-se a prisão temporária, cuja lei (nº 7.960/89) que a regulamenta estabelece o prazo para a sua duração, não há limites para a prisão preventiva, espinha dorsal do sistema

⁶ Há divergência doutrinária acerca da identidade de significado entre o Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio da Não-Culpabilidade. Parte dos autores entende que o conceito implícito na Presunção de Inocência é um excesso iluminista, pois não se admitiria um processo penal ou qualquer medida coercitiva contra alguém presumidamente inocente. Em contrapartida, o Princípio da Presunção de Não-Culpabilidade guardaria a neutralidade e equidistância indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, permitindo a investigação, persecução penal e até mesmo a imposição de medidas acautelatórias contra o imputado, dentro dos limites constitucionais e legais, afastando a interpretação maniqueísta de considerá-lo presumidamente culpado ou inocente. Para efeito deste trabalho, os termos serão considerados sinônimos.

cautelar penal, que perdura enquanto se mantiver o risco à função primordial do processo.

Nem mesmo a nova Lei nº 12.403/11, que modificou o sistema das prisões e medidas cautelares, enfrentou o polêmico tema, deixando de normatizar prazos máximos a partir dos quais a segregação seja ilegal.

A indefinição no tempo de cumprimento da prisão preventiva teria duas principais conseqüências: evitar o perecimento do provimento principal, ou seja, resguardar a eficácia de *eventual* decisão condenatória, e ser computado para *eventual* detração se houver provimento condenatório definitivo. Tal importa em afirmar que a custódia provisória de uma pessoa que não venha a ser condenada pela conduta criminosa a ela imputada constitui medida extrema que não a prepara para retornar ao convívio social, pois parte do pressuposto – inconstitucional – de sua culpabilidade.

Em obra que sempre merece ser referenciada, François Ost (1999, p. 38) constata que existem diferentes tempos sociais, pensamento compartilhado por Roberto Aguiar (2000, p. 91-92.), ao esclarecer a diferença entre o tempo do trabalho e o tempo do não-trabalho, do incluído e do excluído, sendo primeiro o tempo daquele que se torna indisponível para o mundo, enquanto que o segundo o tempo do não inserido neste mesmo mundo.

Na prática, o que se verifica é justamente o fenômeno da prisionização⁷, no qual o detento deve abstrair-se da vida extra-muros e aprender as regras da penitenciária e o código dos presos para conseguir sobreviver ao cárcere.

Ao excluído pela prisão, resta trazer não apenas “o estigma do etiquetamento de ex-detento, como estará profundamente fora da sincronia temporal e tecnológica com que a sociedade, dita livre, interage” (OLIVEIRA; MORETTO, 2003, p. 141). Acerca da despersonalização e dessocialização que o encarceramento provoca, cabe trazer o alerta de Hulsman e Celis (1993, p. 62-63):

(....) Bruscamente cortado do mundo, experimento um total distanciamento de tudo que conheceu e amou. (...) as regras de vida na prisão fazem prevalecer relações de passividade-agressividade e de dependência-dominância, que praticamente não deixam qualquer espaço para a iniciativa e o diálogo; são regras que alimentam o desprezo pela pessoa e que são infantilizantes.

⁷ O termo *prisionização* ("prisonization") foi cunhado por Donald Clemmer (CLEMMER, Donald. *The Prison Community*. New York: Rinehart & Co, 1940), que o definiu como a aculturação promovida pela prisão, mediante a qual os modos de vida, as tradições, os costumes e a cultura penitenciária são assimilados pelos internos.

Dentre as funções da pena – preventiva, voltada para o futuro, retributiva, centrada no presente, e ressocializadora, que deveria ter início no presente e alcançar efeitos futuros – apenas o caráter retributivo-vingativo, ainda que polarizado na atividade Judiciária Estatal, se mantém. A pena seria, desta forma, a imposição de mal merecido e proporcional ao condenado (OST, 1999, p. 128-129).

A questão primordial é constatar a banalização da prisão provisória, a antecipação de uma *eventual* pena em um sistema no qual ainda se reeditam suplícios góticos do medievo, em modelo que abdica de eventuais “pudores humanitários e garantistas” e assume a virulência da violência das instituições totais (LOPES JR., 2007).

A aplicação automática e indiscriminada da prisão cautelar distorceu seu principal escopo, de evitar a fuga do acusado e possíveis alterações ou eliminação de provas, tornando-se o instrumento meramente punitivo, capaz de aplacar o clamor público por “justiça”, unicamente em razão da gravidade do delito. Neste sentido, oportuna a crítica do mestre garantista Ferrajoli, de que a prisão provisória “se ha convertido em el signo más evidente de la crisis de jurisdiccionalidad, de la administrativización tendencial del proceso penal y, sobre todo, de su degeneración em mecanismo meramente punitivo” (FERRAJOLI, 1997, p.770).

Não há atividade laboral ou criativa para os presos, e o ócio cobra seu preço. De acordo com o art. 31 da Lei de Execução Penal, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. E o parágrafo único do mesmo artigo complementa: “Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”.

Os benefícios do trabalho são incontáveis, do mesmo modo que os efeitos deletérios do ócio imposto ou de ocupação vã:

Para se aniquilar um ser humano livre, castigá-lo sem nexos, ou, em vez dum homem livre, se se quisesse fazer um facínora virar um covarde com a só idéia de trabalho, bastaria que àquele e a este se dessem trabalho do caráter mais absurdo e inútil possível (DOSTOIÉVSKI, 2006, p. 34).

A despeito dos sabidos benefícios do trabalho ao detento ou interno, em nosso Estado, as ofertas “se limitam quase que somente a atividades manuais, que

funcionam mais como terapia ocupacional que propriamente como fonte de subsistência” (LEMOS, 2007, p. 105). Neste caso, a prisão preventiva, distante do Princípio da Presunção de Inocência, e sem ocupação digna e útil, se torna fardo ainda mais difícil de suportar.

4.5 MULHERES NO PURGATÓRIO

O Purgatório é a representação metafórica do provisório que perdura indefinidamente, ainda que não seja perpétuo; do sofrimento retributivo institucionalmente tolerado, idealizado para o arrependimento estéril.

No Espírito Santo o índice de aumento da população carcerária feminina foi maior que a média nacional, e os números são tão expressivos que impactaram na necessidade de ampliação de vagas e criação de três novas unidades prisionais femininas pelo Governo do Estado.

Pouco se conhece sobre a mulher reclusa, pois a produção doutrinária é escassa e parcimoniosa em tratar do tema, preferindo a generalidade impessoal, às peculiaridades do feminino.

Neste aspecto, convém mencionar o atemporal trabalho realizado por Julita Lemgruber entre os anos de 1976 e 1978 no qual mediante intensa pesquisa teórica e de campo dentro do Instituto Penal Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, compôs sua dissertação que lhe conferiu o título de Mestre em Sociologia, sendo posteriormente editada e publicada (LEMGRUBER, 1983).

A sobredita obra reeditada em 1999 (LEMGRUBER, 1999) após nova pesquisa, propôs-se a conhecer a mulher presa, o que somente poderia ser obtido conhecendo-se também o sistema no qual ela está encarcerada, o ambiente em que vive, e quem ficou fora dos muros.

Os vinte anos que separam as duas edições da pesquisa no presídio feminino não foram suficientes para que a autora percebesse alterações estruturais. Neste sentido, ela própria comenta, no prefácio à 2ª edição:

Mas depois de rever cada capítulo do livro com presas e funcionários, convenci-me que as mudanças havidas eram todas conjunturais. Na sua estrutura, na sua essência, o Talavera Bruce continuava o mesmo.

Tal importa em afirmar que a dinâmica jurídico-penitenciária pouco se alterou, e em contrapartida, a dinâmica social impactou definitivamente a esqualida análise criminológica do universo feminino.

O crescimento de mulheres no sistema prisional põe à prova toda a estrutura preventiva e repressiva: as mulheres encontraram razões e oportunidades para delinquir, apresentando a fissura nas dinâmicas sociais e psicológicas que parecem estimular o envolvimento com o crime. Neste ciclo perverso, enquanto as instituições jurídico-penitenciárias adotam a neutralização feminina, e a família impõe a pena de solidão e abandono, outras mulheres parecem não se importar com este cenário dantesco e se lançam em empreitadas criminosas.

A prisão cobra seu alto e paradoxal preço: ao mesmo tempo em que se sentem ociosas e abandonadas, as mulheres constataam que “a falta de liberdade não consiste jamais em estar segregado, e sim em estar em promiscuidade, pois o suplício inenarrável é não se poder estar sozinho” (DOSTOIÉVSKI, 2006, p. 35).

As dificuldades que as mulheres encontram na prisão não se resumem às questões gerais, experimentadas pelos homens - o sofrimento pela privação da liberdade, a neutralização gradativa, o ócio contraproducente, e a promiscuidade - para além de tudo isso, são adicionadas as questões relativas à gestação, maternidade, amamentação e acompanhamento dos filhos no ambiente prisional.

Não é tarefa fácil construir políticas públicas de gênero em ambiente prisional, pois não há consenso em torno dos sobreditos temas, que envolvem discussões multidisciplinares, e demandariam efetiva participação das mulheres em privação de liberdade, em verdadeiro exercício de reinserção e cidadania.

Um dos pontos mais polêmicos em torno da mulher reclusa consiste na nova redação do artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), modificado em pela aprovação da Lei Ordinária nº 11.942/09, de autoria da Deputada Fátima Pelaes (PSDB/AP), no qual se estabelece:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Esta significativa alteração no contexto penitenciário feminino foi proposta em 18/04/95, sendo aprovada somente 14 anos depois, em clara demonstração da dificuldade para encontrar os parâmetros adequados que assegurem às mães o contato com seus filhos, sem condená-los indiretamente à privação de liberdade.

A reestruturação das unidades prisionais para atender aos ditames da Lei de Execução Penal, com berçários e creches é urgente, mas encontra muitas resistências, sobretudo de autoridades prisionais.

A necessidade de humanização da situação carcerária das mulheres em privação de liberdade é incontestável. Há que se ponderar, entretanto, se no afã de se concretizarem políticas públicas de gênero, inverte-se a lógica e a prisão passa a ser a regra, e não a exceção.

Para contribuir de modo construtivo em um debate onde ninguém sairá vencedor - pois a tarefa demanda equacionar perdas inevitáveis - mister partir dos consensos, para então chegar ao ponto nevrálgico.

Não se discute a relevância da figura materna na construção da subjetividade de seus filhos. É também incontestável a necessidade de contato das presas com seus filhos, não apenas para participar da vida deles, mas também para manter os laços familiares fortalecidos e garantir seu processo de reinserção, uma vez que não existem penas de caráter perpétuo no nosso ordenamento jurídico. A necessidade de que o neonato possa ser amamentado e tenha o indispensável contato com sua mãe em um ambiente minimamente saudável é incontroversa. Tampouco se questiona o Princípio da Intranscendência da pena, segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado.

A divergência se encontra justamente nos limites para que a mãe em privação de liberdade esteja em contato permanente no mesmo ambiente que os seus filhos. A construção de berçários e creches em penitenciárias humanizadas é necessária e recomendável. No entanto, determinar que uma criança seja educada dentro do cárcere, tão somente para mantê-la junto da mãe interna, soa como imposição de pena transmitida hereditariamente.

Se a prisão deve ser uma exceção para as acusadas de crimes que ainda não tiveram sua condenação definitiva, com maior razão não se admite sua imposição a comprovados inocentes, sobretudo em tenra idade, quando devem freqüentar escola e conviver com seus semelhantes.

Pode-se utilizar como parâmetro recomendável para a manutenção da criança com a mãe na creche da penitenciária, o limite para o aleitamento recomendado pela Organização Mundial de Saúde, exclusivo até os seis meses e até dois anos recebendo alimentação complementar. A partir desta idade, a criança seria encaminhada para a família, não sendo forçada a viver em um ambiente cuja principal função é retribuir o mal causado por sua mãe à sociedade. Uma criança não pode crescer identificada com o fenômeno da prisionização, pois ainda que sua mãe tenha perdido seu lugar de sujeito na sociedade e se tornado invisível, é inadmissível que o mesmo se imponha a seus filhos.

O afastamento da criança e sua mãe reclusa é doloroso, mas temporário, e desde que a prisão seja um ambiente verdadeiramente humanizado, nada impede, ao inverso, tudo aconselha, que o momento das visitas semanais seja utilizado e estimulado para fortalecer os laços familiares, de forma que a pena possa cumprir sua esquecida função de reinserção.

Ainda que tecnicamente as presas provisórias tenham situação jurídica diversa das presas condenadas definitivamente, na prática, a similitude entre elas é muito maior do que se quer crer. A exemplo do Purgatório de Dante, as presas provisórias experimentam as mesmas penas impostas às condenadas ao Inferno, pois em conformidade com as lições do mestre garantista Luigi Ferrajoli (1997), as prisões cautelares são verdadeiras “penas processuais”, justamente porque são cumpridas nos mesmos moldes e nos mesmos estabelecimentos da prisão decorrente de decisão condenatória transitada em julgado.

A indeterminação da prisão preventiva e seus efeitos são problemas crônicos que atingem todo o país e pioram a análise do cenário feminino. No Estado do Espírito Santo, as presas provisórias representam praticamente o dobro do total das presas definitivas, de forma que fica ainda mais difícil conceber a manutenção de crianças até sete anos ao lado de suas mães, que se encontram em situação jurídica de espera indefinida e angustiante por uma sentença.

Não se trata, contudo, de retirar das presas provisórias o direito de estar com seus filhos neonatos ou menores de sete anos. Isto seria discriminatório e ainda mais odioso em um sistema com tantas violências institucionalizadas. A intenção é justamente o contrário, utilizando-se a garantia constitucional da Presunção de Inocência e mantendo-se a prisão provisória como exceção devidamente justificada

e não automaticamente imposta, com duração limitada, a discussão sobre a guarda de seus filhos sequer se justificaria.

5 CONCLUSÕES

As questões foram apresentadas, o quadro multifatorial e complexo, no qual as nuances do universo penitenciário feminino se inserem, torna ainda mais relevante e necessário o estudo e a pesquisa de gênero neste tema.

A parca literatura sobre o contingente prisional das mulheres considera tão somente as reclusas em cumprimento da pena privativa de liberdade, não havendo estudos específicos sobre as presas provisórias e os efeitos deletérios que envolvem a manutenção indefinida desta custódia para as mulheres.

Em um sistema jurídico no qual o centro gravitacional do processo penal é constitucionalmente definido como a garantia fundamental da Presunção de Inocência, a prisão provisória somente se justifica quando presentes os requisitos legais, devendo o juiz afastar-se do clamor público ou da gravidade do delito explorados pela mídia como únicos indicativos para decretá-la.

A banalização da prisão cautelar representa a institucionalização do ritual do sacrifício pela imolação, que apenas simbolicamente sacia a sede de justiça com a projeção das sombras. Tendo em vista a ausência de limites temporais no instituto da prisão preventiva, sua indefinição implica na antecipação da pena privativa de liberdade que poderá nem vir a se concretizar.

A finalidade da prisão cautelar é assegurar o provimento final do processo, ou seja, impedir que pela fuga do acusado, pela intimidação de testemunhas ou peritos, ou ainda, pelo desaparecimento de provas, o magistrado não tenha condições de proferir sua decisão final. No entanto, o que se verifica na prática, sobretudo com a superioridade numérica de presas provisórias em detrimento de condenadas definitivamente, é o desrespeito à Presunção de Inocência, e a descaracterização de uma medida cautelar que se torna uma ‘pena processual’.

A lógica perversa da prisão provisória se inverteu e o que deveria ser uma exceção, passou a ser regra no Espírito Santo para um grupo de jovens pardas, de baixa escolaridade, que por paixão, dinheiro e poder se aventuram no caminho do tráfico de drogas.

As estatísticas comprovam a tão perniciosa seletividade penal, e estas mulheres capixabas experimentam a alegoria do Purgatório, descrita na “Divina Comédia”, no qual as penas são da mesma natureza e intensidade das vivenciadas no Inferno, com a diferença da provisoriedade.

Estabelecer políticas públicas penitenciárias não é tarefa simples, pois o primeiro obstáculo é vencer o preconceito contra as pessoas em privação de liberdade, e somente então, é possível humanizar o ambiente prisional, assegurar dignidade e exercício de cidadania. Tratando-se de políticas públicas penitenciárias de gênero, o debate torna-se ainda mais árido, pois além de envolver todos os complexos aspectos gerais, há ainda que se considerar delicadas questões sobre gestação, maternidade, lactação e acompanhamento das mães com seus filhos durante a privação da liberdade.

A lei de Execução Penal se aplica não somente aos presos condenados, como também aos presos provisórios, e no ano de 2009, uma polêmica alteração na referida lei determina a instalação de uma seção especial nas penitenciárias femininas para gestantes e parturientes, bem como a construção de berçários e creches para abrigar crianças desamparadas de até sete anos, que possam acompanhamento suas mães internas.

Ainda que tal norma seja louvável do ponto de vista da iniciativa para concretizar o tardio e inarredável processo de humanização do ambiente carcerário feminino, não se poderia admitir sua aplicação às presas provisórias, pois se assim o fosse, se consagraria a indeterminação da custódia cautelar, invertendo sua lógica e subvertendo a garantia fundamental da Presunção de Inocência a pretexto de reverenciar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No Purgatório, Dante descreve uma triste metáfora aplicável ao sistema penitenciário: a imposição de uma pena que consiste em costurar os olhos dos condenados com fios de arame, que além de retirar a capacidade de enxergar, os impediria também de chorar. O fenômeno da prisionização impõe às mulheres esquecidas em prisão preventiva, que deixem de se ver como sujeitos da vida extra-muros e passem a se comportar como verdadeiras condenadas, em deletério processo de dessensibilização.

Ouve-se um pedido de socorro vindo detrás dos muros das prisões femininas. Em situações como estas, o que costuma ocorrer é um fenômeno denominado

“*bystander effect*”⁸, ou “efeito espectador”, que se verifica quando os indivíduos não oferecem qualquer meio de ajudar a vítima em uma situação de emergência, se outras pessoas estiverem presentes. Nestes casos, costuma-se afirmar que a probabilidade de ajudar parece ser inversamente proporcional ao número de espectadores. Ou seja, quanto maior o número de espectadores, menos provável é que qualquer um deles se disponha a socorrer. A estes expectadores inertes, covardes diante do sofrimento alheio, Dante reservou o ‘Vestíbulo do Inferno’ (O Inferno, Canto III).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. *Os Filhos da Flecha do Tempo*: pertinência e rupturas. Brasília: Letraviva, 2000.

ALIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia*. Trad. José Pedro Xavier Pinheiro. Versão para eBook: eBookBrasil.com. 2003.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

ÁVILA, Maria Betânia. *Cidadania, Direitos Humanos e Direitos das Mulheres*. In Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira. Org. Cristina Bruschini e Sandra G. Unbehau. São Paulo, Fundação Carlos Chagas; Ed. 34, 2002, p. 121-142.

CLEMMER, Donald. *The Prison Community*. New York: Rinehart & Co, 1940.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Recordações da Casa dos Mortos*. Trad. José Geraldo Vieira. São Paulo: Martim Claret, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. 2ª ed. Madrid: Trotta, 1997.

⁸ Dados disponíveis em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://en.wikipedia.org/wiki/Bystander_effect>. Acesso em 30 mar, 2011.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

_____. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol, I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol, II. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARCÍLIO, Nícia e VILHENA, Junia de. **As três tecelãs: notas sobre a relação entre a mulher, o trabalho e a violência**. In **A violência multifacetada**: estudos sobre a violência e a segurança pública. LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (orgs). Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 323-341.

OLIVEIRA, Lenôra Azevedo de; MORETTO, Rodrigo. **A prisão sob o prisma do tempo: um retrocesso ao futuro**. Revista de Estudos Criminais do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais. Ano 3, 2003, nº 11, p. 138-147.

OST, François. **Tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PERALVA, Angelina. **Violência e Democracia**: o paradoxo brasileiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade & Violência no mundo feminino**. Curitiba, Juruá, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Sites Consultados:

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 30 de março de 2011.

DOMÍNIO PÚBLICO: biblioteca digital desenvolvida em software livre, subordinada ao Ministério da Educação. Consulta em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb00002a.pdf>>. Data do acesso: 20 de agosto de 2011.

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1567&id_pagina=1>. Acesso em 25 de maio de 2011.

GAZETA ONLINE: Matéria disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2010/03/618257-novo+presidio+feminino+tera+bercario+e+creche.html>. Acesso em 25 de abril de 2011.